

RECURSO Nº ,2021
(Do Sr. PAULO ABI-ACKEL)

Recorre ao Plenário, nos termos do §2º do art. 137, do Regimento Interno, contra o despacho colacionado no Ofício nº 504/2021/SGM/P, datado de 27.05.21, da Presidência da Câmara dos Deputados, que determinou a devolução do Projeto de Lei nº 1.433/2020, por suposta afronta à Constituição Federal.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, interponho o presente recurso ao Plenário contra a decisão de Vossa Excelência que determinou a devolução liminar do Projeto de Lei nº 1.433, de 2020, de minha autoria, que *“permite que, excepcionalmente e enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, o Banco Central do Brasil determine que os montantes que as instituições financeiras deixaram de recolher, em decorrência da redução de alíquotas do depósito compulsório, uma das medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus tomadas por aquela entidade, sejam integralmente destinados ao crédito”*.

Segundo a decisão de Vossa Excelência, a inviabilidade do seguimento da proposição justifica-se no fato de violação do art. 192, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive,



sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.”

Peço vênica para discordar da decisão de Vossa Excelência, haja vista que, por se tratar de proposição que *“permite que, excepcionalmente e enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, o Banco Central do Brasil determine que os montantes que as instituições financeiras deixaram de recolher, em decorrência da redução de alíquotas do depósito compulsório, uma das medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus tomadas por aquela entidade, sejam integralmente destinados ao crédito.”*, não há, *s.m.j*, violação ao disposto expressamente pelo supracitado art. 192 da Constituição Federal.

Destarte, o fundamento constitucional utilizado pelo digno presidente desta Casa para a devolução do PL, versa sobre a organização do sistema financeiro nacional, que em nada será alterado pela proposição, dado que, além de tudo, trata-se de autorização excepcional, lastreada no estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional. Caso o PL, objeto do presente recurso, alterasse o funcionamento do sistema financeiro nacional, não haveria dúvidas de que o instrumento adequado seria o de Projeto de Lei Completar, mas este não é o caso do projeto de lei ora analisado.

Em síntese, a proposição não viola o artigo 192 da Magna Carta, justamente por não alterar em nada o funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como, por ser uma mera autorização legislativa delimitada pela excepcionalidade da pandemia e com lapso temporal fixado pela duração do estado de calamidade pública.

Ademais, cumpre destacar que todos os atos administrativos, tais como o da devolução da Proposição devem, por imperativo constitucional, serem fundamentados sob pena de serem classificados como genéricos. Desta forma, a mera menção a eventual violação ao artigo 192 da Constituição, não pode ser considerado como devidamente fundamentado a ponto de justificar a devolução da iniciativa do ora Recorrente, principalmente por, conforme já demonstrado, não haver inconstitucionalidade formal.



Ainda sobre o mérito da matéria, destaca-se que do texto original da proposição, consta expressamente a alteração da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que não possui status de Lei Complementar, podendo, desta forma, ser alterado por Lei Ordinária, motivo pelo qual a proposição encontra-se adequada aos ditames constitucionais, não havendo óbice dessa natureza para a sua tramitação.

Por fim, faz-se mister destacar que a imperatividade do uso dos recursos que ficaram com as instituições financeiras, em decorrência da redução das alíquotas dos depósitos compulsórios é medida urgente, necessária e precípua, diante do estado excepcional que o país se encontra, decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), a fim de minimizar as perdas da capacidade econômica, pelos efeitos e contundentes impactos na economia, causados pelo vírus nas pastas da saúde, educação, segurança e demais estruturas dos setores importantes à sociedade.

Diante do exposto, a decisão da Presidência desta Casa merece ser revista pelo Plenário, de modo a que a matéria seja recebida e passe a ter o devido andamento regimental.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2021.


DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG

